



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001859-89.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GENIVALDO BALDUINO MARTINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 295

Agravo em execução nº 0001859-89.2024.8.26.0073

Agravante: Ministério Público

Agravado: Genivaldo Balduino Martins

1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré

Agravo em execução. Recurso do Ministério Público contra decisão que deferiu a concessão de indulto ao sentenciado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023. Pretendida cassação da decisão porquanto esta teria ignorado pedido de diligências para verificar se contra o agravado havia outras penas de multa, especialmente oriundas de crimes impeditivos, a teor do art. 9º do referido decreto. Providência de fácil acesso e que incumbia ao Parquet. Agravo instruído de forma deficiente. Recurso não conhecido

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Avaré, que nos autos da Execução nº 1004400-49.2022.8.26.0073, deferiu pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 13/14).

Sustenta o recorrente, em síntese, que deve ser cassada a decisão agravada, uma vez que o juízo de origem desprezou pedido de diligências no sentido de que fosse verificado se o sentenciado preenchia os requisitos para o indulto com base no Decreto 11.846/2023, em especial, se existiam outras penas de multa que pudessem ser oriundas de crimes impeditivos, nos termos do artigo 9º de referido decreto, vindo a conceder indulto ao sentenciado sem referida cautela. Pede, assim, seja anulada a decisão atacada, determinando-se o cumprimento das diligências requisitadas. (fls. 01/04).

Processado e contra-arrazoado o recurso (fls. 18/23), submetida ao juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios

fundamentos (fls. 25).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 33/35).

É o relatório.

Extraí-se da certidão de fls. 06 que o ora agravante foi condenado nos autos do processo nº 1500006.25.2021.8.26.0574, por infração do artigo 155, § 1º e § 4º, I e II, do Código Penal, às penas de 03 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 16 dias-multa, equivalentes a R\$658,03.

A Defensoria Pública ingressou com pedido de indulto em favor do sentenciado, com base no Decreto nº 11.846/2023 (fls.07/08). Instado a se manifestar, o Ministério Público requereu que o cartório certificasse se a pena privativa de liberdade referente ao presente feito foi somada, ou poderia ser, com demais reprimendas impostas, nos termos do art. 9º, do decreto 11.846/2023, eis que tal fato poderia influenciar na possível concessão do benefício. Sobreveio, então, a decisão de fls. 13/14, que deferiu o benefício ao sentenciado, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de execução de pena de multa iniciada pelo Ministério Público, com fulcro nos artigos 67 e 68, da Lei de Execução Penal e artigo 51, do Código Penal.

A parte executada veio aos autos pugnar pelo indulto da pena de multa, com base no Decreto nº 11.846/23 de 22/12/2023, tendo o Ministério Público emitido seu parecer.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De rigor o deferimento da pretensão da parte executada.

Com efeito, houve a promulgação do Decreto nº 11.846/23 em 22/12/2023, e no artigo 2º, inciso X, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, desde que o valor não ultrapasse o limite estabelecido para ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional, que, atualmente, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com data do

trânsito em julgado da condenação anterior a 25 de dezembro de 2023, nos termos da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012.

Outrossim, o trânsito em julgado da condenação é anterior a 25 de dezembro de 2023. A certidão de multa penal citada demonstra que a condenação não se refere a delito insuscetível de indulto, conforme estabelecido no artigo 1º do Decreto Presidencial.

Posto isso, declaro extinta a punibilidade do(a) sentenciado(a) Alicio de Oliveira Felix, RG nº 51.259.526, ante o indulto concedido, nos termos do art. 107, II do Código Penal, c.c. o Decreto nº 11846/2023, referente ao feito nº 1506208-32.2022.8.26.0073 da 1ª Vara Criminal do Foro de Avaré-SP.

Ciência às partes.

Após, o trânsito em julgado, procedam-se as anotações e comunicações de praxe.

Oportunamente, arquivem-se os autos”.

O agravo não comporta conhecimento.

Sustenta o recorrente ter o juízo de origem negado implicitamente seu pedido de instrução do feito (fls. 09), medida temerária e que contraria dispositivos do decreto em comento, uma vez que ausentes informes essenciais para a devida verificação de cumprimento dos requisitos legais postos no decreto.

Todavia, bem anotou a Defensoria Pública em sede de contraminuta:

“De partida, a diligência requerida pelo Ministério Público, além de incabível como se demonstrará no tópico seguinte, seria de ônus daquele órgão e não do Poder Judiciário, notadamente porque o sistema informatizado do Tribunal de Justiça permite a pesquisa sobre outras execuções de multa.

No caso dos autos sequer se tem notícia sobre a existência de outras execuções de modo que a discussão de fundo passou a ser meramente abstrata, porque dependente da eventualidade de haver outras execuções de multa.

Além disso, cabe ao Juiz indeferir as diligências inúteis (art. 370 do CPC), designativo que bem cabe à pesquisa de outras execuções de multa para fins de aplicação do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, o qual passa ao largo do mecanismo de soma/unificação de penas na especificidade do indulto das penas de valor” (fls. 18/23).

Ora, se o Ministério Público pretendia impugnar o pedido de indulto da defesa em face da existência de outras execuções que pudessem afastar a benesse, como crimes impeditivos, caberia a ele instruir devidamente o presente agravo com referidas informações, uma vez que, como mencionado pela Defensoria Pública, tem ele acesso direto a tais informações, porquanto se trata de órgão que detém autonomia e instrumentos para a praticar referidas diligências e trazer aos autos os resultados obtidos, mormente em se tratando de processo digital.

Inexistindo, pois, informes sobre a existência de pena de multa por crime impeditivo, tem-se por preenchidos os requisitos previstos no Decreto nº 11.846/23, mostrando-se acertada a decisão agravada.

Portanto, tendo em vista que o presente agravo se encontra deficientemente instruído, de rigor o seu não conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora
(assinado eletronicamente)